

## Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016

CD17456.83011-50

### Emenda Modificativa

Art. 1º. A medida provisória nº 764, de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º. Poderá haver diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, desde que não reste caracterizado qualquer prejuízo ao consumidor.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços deverão informar de modo ostensivo e disponibilizar, independentemente de solicitação do consumidor, todos os dados acerca dos custos e encargos envolvidos nos pagamentos com cartões de crédito, à vista ou parcelado, bem como na modalidade de pagamento via cheque pós-datado.

Art. 3º. O preço à vista, em dinheiro ou com cartão de débito, sempre deverá representar vantagem para o consumidor.

Art. 4º. O descumprimento das cláusulas constantes dos artigos anteriores, serão apurados e punidos de acordo com as penalidades, administrativas e penais, constantes do Código de Defesa do Consumidor.

### Justificação.

Qualquer medida legislativa relacionada ao mercado de consumo deve levar em consideração que a vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, de modo que ele sempre será a parte mais frágil da relação de consumo e, nessa perspectiva, a inobservância desse postulado (como ocorre

com a edição da MP), afetará inexoravelmente o princípio da isonomia e levará ao desamparo da proteção existente, em frontal desrespeito ao imperativo constitucional que elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (cláusula pétreia).

A existência do denominado *subsídio cruzado*, que justifica em parte a edição da presente Medida Provisória, e que não pode ser desconsiderada, deve ser analisada com cuidado, haja vista que a realidade vigente, ao menos na percepção leiga, é de que parcelas significativas da população das classes *C*, *D* e *E* também possuem cartões de crédito, ainda que não vinculado necessariamente ao sistema bancário convencional (lojas de departamento, lojas diversas, financeiras etc) e utilizam tal modalidade de pagamento corriqueiramente, como o fazem as classes A e B.

Ademais, como os preços praticados com pagamento via cartões de crédito, à vista ou à prazo, bem como com outras modalidades de pagamento, são sempre readequados para absorverem todos os custos inerentes à operação comercial (taxas pelo uso da máquina de cartão, inflação do período etc), não se identifica qualquer justificativa para a edição da medida provisória, que visa exclusivamente proteger os agentes do mercado (comerciantes e fornecedores de bens e serviços).

O cenário jurídico sem a medida provisória nunca foi, como dito, empecilho para que os comerciantes e fornecedores de bens e serviços ofertassem, por exemplo, descontos para os pagamentos à vista, em dinheiro ou através de débito em conta corrente ou poupança, de modo que a medida provisória, no máximo, fará com que os preços sejam reajustados e, em seguida, se passem a divulgar descontos artificiais, inexistentes, como sempre ocorre, nos pagamentos à vista, em dinheiro, como forma de justificar a necessidade e o êxito da medida provisória.

Trata-se de clara violação ao princípio da igualdade material, conhecida como discriminação indireta, onde se adota critério aparentemente neutro (e, então justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável.

Em nada melhora a vida do consumidor, a edição da referida medida provisória, se não houver qualquer garantia de que haverá benefícios para o cidadão.

A presente emenda objetiva assegurar que não obstante a prática de preços diferenciados, ao fim e ao cabo, o objetivo deve ser sempre o de proteger a parte mais frágil da relação de consumo, de modo que não pode haver prejuízo ao cidadão.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2017.

Carlos Zarattini  
Deputado Federal – PT/SP



CD17456.83011-50